



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO
30/04/2026
Hora: 8:15
Andre men

MENSAGEM Nº 146/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 622/2024, que "Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.949, de 12 de dezembro de 2016, que 'Dispõe sobre a proibição, na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos, de discriminação ou diferenciação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios e dá outras providências'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2026.

Deputado Alex Redano
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 622/2024.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.949, de 12 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre a proibição, na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos, de discriminação ou diferenciação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os artigos 4º-A e os incisos I, II e III, 4º-B e 4º-C, todos à Lei nº 3.949, de 12 de dezembro de 2016, com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores à pena administrativa de multa, sem prejuízo das penas de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, que será aplicada mediante procedimento administrativo, da seguinte forma:

I - até 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs/RO no caso da primeira denúncia de consumidor e após o procedimento administrativo;

II - até 10 (dez) UPFs/RO no caso de reincidência de denúncia e após o procedimento administrativo; e

III - até 30 (trinta) UPFs/RO no caso de denúncias posteriores à primeira denúncia e reincidência, após o procedimento administrativo.

Art. 4º-B. Após o procedimento administrativo, verificada a infração cometida, será aplicada a pena administrativa de multa, sendo revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia, criada pela Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor-FUNDEC”.

Art. 4º-C. As denúncias poderão ser realizadas pelos consumidores por meio do *site* do Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor - Procon ou qualquer outro meio de comunicação disponibilizado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Faria Lima, 2562 – Olaria – Porto Velho-RO
CEP: 76801-189
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.794.681/0001-68



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

03 SET 2024

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

03 SET 2024

Protocolo: 710/24

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA



622/24

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB

Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.949, de 12 de dezembro de 2016 que “Dispõe sobre a proibição, na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos, de discriminação ou diferenciação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os artigos 4º-A e os incisos I, II e I, 4º-B e 4º-C, todos à Lei nº 3.949, de 12 de dezembro de 2016, com as seguintes redações:

“Art. 4º-A. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores à pena administrativa de multa, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, que será aplicada mediante procedimento administrativo, da seguinte forma:

I - até 5 (cinco) Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF) no caso da primeira denúncia de consumidor e após o procedimento administrativo;

II - até 10 (dez) Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF) no caso de reincidência de denúncia e após o procedimento administrativo; e

III - até 30 (trinta) Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF) no caso de denúncias posteriores à primeira denúncia e reincidência, após o procedimento administrativo.

Art. 4º-B. Após o procedimento administrativo, verificada a infração cometida, será aplicada a pena administrativa de multa, sendo revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia, criada pela Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDEC”.

LIDO AUTUE-SE E
INCLUEM PATA
03 SET 2024
Secretaria



10
2

10000

10000

10000

AS THE SECRETARY - SECRETARY

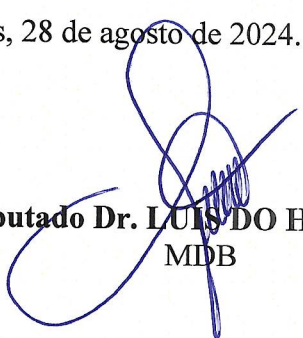
Justificativa (71789780)

SEI 0005.002520/2026-54 / pg. 4



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
Art. 4º-C. As denúncias poderão ser realizadas pelos consumidores por meio do <i>site</i> do Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON ou qualquer outro meio de comunicação disponibilizada.” (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Plenário das Deliberações, 28 de agosto de 2024.  Deputado Dr. LUIS DO HOSPITAL MDB			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, O Deputado Estadual, encaminha a essa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa acrescentar dispositivos à Lei nº 3.949, de 12 de dezembro de 2016 que “Dispõe sobre a proibição, na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos, de discriminação ou diferenciação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios e dá outras providências”. Infelizmente, desde a vigência da norma, ainda há relatos de rondonienses que são preteridos em atendimentos médicos e, mesmo possuindo plano de saúde ativo, são discriminados, obrigados a marcarem suas consultas em dias do mês pré-determinados, e quando conseguem marcar a consulta, ainda são obrigados aguardarem longo período de tempo até efetiva consulta médica. Verifica-se que, em regra, os pacientes que efetuam pagamento à vista são privilegiados, possuindo atendimentos mais céleres, às vezes até imediatos, em detrimentos dos pacientes que se utilizam de planos de saúde privados, que comumente tem que aguardar extensos prazos para realizar consultas, exames e outros tipos de atendimento em saúde. A falta de punição aos infratores, com a devida aplicação de multa, diminui e ou até inutiliza a força normativa da legislação, fazendo com que haja o descumprimento da legislação em detrimento dos direitos de pacientes que buscam consultas médicas. O texto original do <u>projeto de lei nº 394/2016</u> possuía dispositivos que previam aplicação de multa aos infratores, todavia, conforme o <u>veto parcial nº 033/2016</u>, por ausência de proporcionalidade e graduação da multa imposta e ausência de previsão de procedimento administrativo devido. Dessa forma, o presente projeto de lei visa sanar o vício apontado no veto parcial, garantindo maior força à norma, prevendo aplicação de multa aos infratores, garantindo aos pacientes que buscam um atendimento igualitário sem quaisquer discriminações.			



Ministério da Saúde

SECRETARIA DE
SAÚDE

SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE SAÚDE

1) Objetivo: Este trabalho tem como objetivo principal avaliar a eficácia da intervenção realizada no âmbito do projeto de saúde pública, visando à melhoria da qualidade de vida da população em situação de vulnerabilidade social.

Introdução: A saúde é um conceito amplo, que envolve não apenas a ausência de doenças, mas também o bem-estar físico, mental e social. A promoção da saúde é uma estratégia fundamental para a melhoria da qualidade de vida da população.

Justificativa: A intervenção proposta é justificada pela necessidade de melhorar a qualidade de vida da população em situação de vulnerabilidade social, através da promoção da saúde e da adoção de medidas preventivas.

A intervenção proposta é justificada pela necessidade de melhorar a qualidade de vida da população em situação de vulnerabilidade social, através da promoção da saúde e da adoção de medidas preventivas.

O presente trabalho tem como objetivo principal avaliar a eficácia da intervenção realizada no âmbito do projeto de saúde pública, visando à melhoria da qualidade de vida da população em situação de vulnerabilidade social.

Conclusão: A intervenção proposta é justificada pela necessidade de melhorar a qualidade de vida da população em situação de vulnerabilidade social, através da promoção da saúde e da adoção de medidas preventivas.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB			
Por fim, imperioso destacar proposição proposta por Parlamentar em outros Estados referente à mesma temática do presente Projeto de Lei, vejamos: • Lei nº 8.130/2016 do Estado de Sergipe, que “Dispõe sobre a proibição de agenda diferenciada para a marcação de consultas, exames e procedimentos ou prática de qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação, entre paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e aquele custeado por recursos próprios.” • Lei nº 8.720/2020 do Estado do Rio de Janeiro, que “Dispõe sobre a proibição na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes custeados por recursos próprios.” • Lei nº 6.389/2019 do Distrito Federal, que “Dispõe sobre a proibição de diferenciação entre pacientes cobertos por plano ou seguro privado de assistência à saúde e pacientes custeados por recursos próprios na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas e dá outras providências.” Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei para análise e apreciação dos Nobres Pares para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta proposta incluindo a penalidade de multa para infratores a modo de garantir melhor efetividade da legislação proibindo agenda diferenciada para a marcação de consultas, exames e procedimentos ou prática de qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação, entre paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e aquele custeado por recursos próprios. 			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 107, DE 19 DE MAIO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 622/2024, de iniciativa dessa íclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.949, de 12 de dezembro de 2016, que ‘dispõe sobre a proibição, na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos, de discriminação ou diferenciação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios e dá outras providências’.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 146/2026-ALE, de 29 de abril de 2026.

Nobres Parlamentares, a despeito da relevante preocupação social demonstrada pelo legislador em assegurar tratamento igualitário aos usuários de planos privados de assistência à saúde, vejo-me compelido a negar sanção ao Autógrafo em razão da existência de inconstitucionalidade material, por afronta aos princípios da livre iniciativa e da autonomia profissional, bem como de inconstitucionalidade formal decorrente da usurpação da competência legislativa privativa da União para disciplinar matéria relacionada à saúde suplementar, direito civil e atividade regulatória nacional.

Cumpré destacar que a proposta legislativa pretende instituir regime sancionatório administrativo aplicável aos prestadores de serviços de saúde credenciados junto às operadoras de planos privados, mediante previsão de multas graduadas e destinação de valores ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - Fundec, além da criação de mecanismos de denúncia perante o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon estadual. Entretanto, a proposição legislativa afronta os princípios constitucionais da livre iniciativa e da autonomia profissional, previstos nos art. 1º, *caput*, inciso IV, art. 5º, *caput*, inciso XIII e no art. 170, todos da Constituição Federal, na medida em que impõe ingerência estatal direta sobre a organização da atividade profissional e econômica desenvolvida pelos prestadores privados de serviços de saúde.

Ressalto que os profissionais liberais e estabelecimentos privados possuem autonomia para organizar suas agendas, horários e modalidades de atendimento, desde que observadas as normas éticas e legais aplicáveis, bem como assegurado o respeito aos direitos dos consumidores e pacientes. Dessa forma, essa autonomia decorre diretamente dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade do exercício profissional, os quais garantem aos particulares a prerrogativa de gerir sua atividade econômica e profissional de acordo com critérios administrativos, operacionais e financeiros próprios, inerentes ao exercício da atividade privada.

Nesse contexto, a definição de horários disponíveis, a organização da agenda de atendimentos, a forma de distribuição de consultas e a gestão da capacidade operacional dos serviços médicos integram aspectos internos da atividade econômica desempenhada pelos profissionais e estabelecimentos de saúde privados, inserindo-se no âmbito da autonomia administrativa e organizacional assegurada constitucionalmente.

Assim, a imposição de sanções decorrentes da forma de organização dos atendimentos, especialmente mediante intervenção estatal direta sobre a dinâmica interna de funcionamento da atividade privada, caracteriza ingerência excessiva do Poder Público sobre a atividade econômica e a autonomia profissional dos prestadores de serviços de saúde, extrapolando os limites da atuação normativa estatal e impondo restrições desproporcionais ao livre exercício da atividade privada.

Além disso, embora a proteção do consumidor e a defesa da saúde constituam matérias inseridas no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, verifica-se que o Autógrafo em análise extrapola os limites da atuação suplementar atribuída aos Estados-Membros, ao instituir disciplina normativa que interfere diretamente na regulação das relações jurídicas estabelecidas no âmbito da saúde suplementar privada. A propósito, verifica-se, ainda, que o Autógrafo em questão ultrapassa os limites da competência suplementar estadual ao ingressar em campo reservado à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Isso porque a disciplina das relações jurídicas estabelecidas no âmbito da saúde suplementar, bem como a fiscalização e aplicação de sanções administrativas às operadoras de planos privados e seus prestadores credenciados, encontram-se submetidas à regulação federal exercida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.” e das Resoluções Normativas expedidas pela referida Autarquia federal.

Nessa perspectiva, a criação de regime sancionatório estadual paralelo acaba por ocasionar indevida duplicidade regulatória, interferindo diretamente na sistemática nacional de fiscalização da saúde suplementar, circunstância que configura invasão da competência legislativa privativa da União.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal - STF possui entendimento consolidado no sentido de que os Estados-Membros não podem editar normas que interfiram nas relações contratuais e regulatórias atinentes aos planos privados de assistência à saúde, conforme se verifica, dentre outros, nos julgamentos da ADI nº 4.701/PE e da ADI nº 7.029/PB, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM DEFINITIVO DE MÉRITO. LEI N. 11.782/2020 DA PARAÍBA. DISCIPLINA SOBRE OBRIGAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS QUE ATUAM SOB A FORMA DE PRESTAÇÃO DIRETA OU INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES GARANTIREM O ATENDIMENTO INTEGRAL E ADEQUADO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE DIREITO CIVIL E POLÍTICA DE SEGUROS. PRECEDENTES. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1.** Instruído o processo nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir-se o princípio constitucional da duração razoável do processo, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da presente ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes. **2.** A União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - Unidas é legitimada ativa para ajuizar a presente ação, atendendo os requisitos da pertinência temática entre as normas impugnadas e o disposto no seu Estatuto Social e sua natureza de entidade de alcance nacional com homogeneidade na categoria dos seus integrantes. Precedentes. **3. É inconstitucional a Lei n. 11.782/2020, da Paraíba, pela qual se estabelecem obrigações referentes a serviço de assistência médico-hospitalar que interferem nas relações contratuais estabelecidas entre as operadoras de planos de saúde e seus usuários: matéria de direito civil e concernente à política de seguros, de competência legislativa privativa da União (incs. I e VII do art. 22 da Constituição da República).** Precedentes. **4.** Ação direta de inconstitucionalidade na qual convertido o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 11.782/2020 da Paraíba (ADI 7029/PB, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 09/05/2022, Publicação: 09/06/2022, Trânsito em Julgado em: 18/06/2022).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE FIXA PRAZOS MÁXIMOS, SEGUNDO A FAIXA ETÁRIA DOS USUÁRIOS, PARA A AUTORIZAÇÃO DE

EXAMES PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. 1. Encontra-se caracterizado o direito de propositura. Os associados da requerente estão unidos pela comunhão de interesses em relação a um objeto específico (prestação do serviço de assistência suplementar à saúde na modalidade autogestão). Esse elemento caracteriza a unidade de propósito na representação associativa, afastando a excessiva generalidade que, segundo esta Corte, impediria o conhecimento da ação. 2. **Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I).** 3. Os arts. 22, VII e 21, VIII, da Constituição Federal atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial. 4. Procedência do pedido (ADI 4701/PE, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 13/08/2014, Publicação: 25/08/2014, Trânsito em Julgado em 1º.09.2014).

Nesse cenário, verifico a existência de inconstitucionalidade material por afronta aos princípios da livre iniciativa e da autonomia profissional, nos termos dos art. 1º, *caput*, inciso IV, art. 5º, *caput*, inciso XIII e no art. 170, todos da Constituição Federal, assim como de inconstitucionalidade formal subjetiva decorrente da usurpação da competência legislativa privativa da União para disciplinar matéria relacionada à saúde suplementar, direito civil e atividade regulatória nacional, em afronta ao estabelecido no art. 22, *caput*, inciso I da Constituição Federal, o que, por via de consequência, acaba por violar o disposto nos art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/05/2026, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72346392** e o código CRC **704EE004**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.002520/2026-54

SEI nº 72346392



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDA DITEL
Em 25/06/2026
Horas 09:18
Por: *Belen Demarcano*

MENSAGEM Nº 238/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 622/2024, que "Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.949, de 12 de dezembro de 2016, que "Dispõe sobre a proibição, na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos, de discriminação ou diferenciação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de junho de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 622/2024.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.949, de 12 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre a proibição, na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos, de discriminação ou diferenciação entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os artigos 4º-A e os incisos I, II e III, 4º-B e 4º-C, todos à Lei nº 3.949, de 12 de dezembro de 2016, com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores à pena administrativa de multa, sem prejuízo das penas de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, que será aplicada mediante procedimento administrativo, da seguinte forma:

I - até 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs/RO no caso da primeira denúncia de consumidor e após o procedimento administrativo;

II - até 10 (dez) UPFs/RO no caso de reincidência de denúncia e após o procedimento administrativo; e

III - até 30 (trinta) UPFs/RO no caso de denúncias posteriores à primeira denúncia e reincidência, após o procedimento administrativo.

Art. 4º-B. Após o procedimento administrativo, verificada a infração cometida, será aplicada a pena administrativa de multa, sendo revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia, criada pela Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor-FUNDEC”.

Art. 4º-C. As denúncias poderão ser realizadas pelos consumidores por meio do *site* do Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor - Procon ou qualquer outro meio de comunicação disponibilizado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquhar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76801-189
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.794.681/0001-68